



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.942-C DE 2015

Obriga os livreiros a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras nos locais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os livreiros ficam obrigados a dar ampla divulgação a obras literárias brasileiras em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. Considera-se livreiro, para os fins desta Lei, a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros, bem como todo e qualquer estabelecimento que comercialize livros, obras literárias e assemelhadas.

Art. 2º Os livreiros deverão dar ampla divulgação a obras literárias de autores nacionais, nos seguintes locais:

I - nas livrarias: nas vitrines externas e internas e nos locais utilizados para destaque de obras literárias internacionais;

II - nos postos de vendas: nos mesmos locais das livrarias ou em outros espaços utilizados para exposição, tais como feiras e bienais;

III - nas páginas e nos sítios da internet: nos locais destinados às obras literárias.

Art. 3º Os livreiros deverão destacar em suas livrarias, postos de vendas e sítios na internet, nos locais



especificados nos incisos I, II e III do *caput* do art. 2º, ao menos 30% (trinta por cento) do espaço reservado à divulgação de seus produtos literários para a exposição de obras literárias de autores nacionais.

§ 1º Os estabelecimentos especializados em literatura, em títulos técnicos e em títulos científicos estrangeiros não são obrigados a cumprir o disposto no *caput* deste artigo, exceto se comercializarem obras literárias de autores nacionais.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos pequenos postos de vendas de jornais, revistas, livros e demais periódicos, nos termos do regulamento.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará multa de dez salários mínimos ao infrator.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator